

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)

Requerente

- vs. -

1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)

Requeridos

ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 2

8 DE MAIO DE 2018

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

CONSIDERANDO QUE:

- a)** Em 13 de abril de 2018, o Requerente (“Consórcio”) apresentou Pedido de Tutela Provisória, solicitando, em síntese, que o Requerido 1 (“Estado de SP”) (i) reemita as declarações de propriedade de certos Equipamentos importados que estão em posse do Consórcio, a fim de que sejam transportados até o galpão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (“CPTM”)¹ ou outro local a ser indicado pelos Requeridos na capital do Estado de São Paulo e (ii) emita imediatamente as DIs para finalizar o processo de importação dos equipamentos listados como itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 no inventário².
- b)** Em 2 de maio de 2018, o Requerido 1 apresentou Resposta ao Pedido de Tutela Provisória, por meio da qual requer o indeferimento do pedido formulado pelo Requerente, sob alegação de (i) ausência de verossimilhança do direito; (ii) ausência de perigo de demora; e (iii) presença de perigo de demora reverso. De forma subsidiária, pleiteia que eventual acolhimento do Pedido Provisório seja precedido de “produção das provas necessárias”³.
- c)** O Tribunal Arbitral entende ser incontroverso o término do Contrato⁴ celebrado entre as Partes.
- d)** As Partes disputam a responsabilidade sobre a guarda dos Equipamentos importados após o término do referido Contrato.
- e)** É necessário que o Tribunal se instrua de forma adequada para o fim de deliberar sobre a Tutela Provisória requerida.
- f)** O Tribunal Arbitral entende que precisa de esclarecimentos adicionais aos que foram apresentados nas referidas Manifestações das Partes.

¹ O Requerente informa que o galpão está localizado no seguinte endereço: Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 200, Vila Anastácio, São Paulo, SP.

² Pedido de Tutela Provisória do Requerente, §76, pp. 24 e 25.

³ Manifestação do Requerido 1 sobre o Pedido Provisório da Requerente, §§34 e 53, pp. 16 e 20.

⁴ Doc. A-3 (Anexo ao Requerimento de Arbitragem).

DECIDEM os árbitros, à unanimidade, expedir a seguinte Ordem Procedimental nº 2 para:

1. **DETERMINAR** a realização de Conferência Telefônica, **em 14 de maio de 2018 às 14h30**, para que as Partes possam fornecer ao Tribunal Arbitral esclarecimentos adicionais à luz das perguntas expostas no item 2 a seguir, sem prejuízo de abordarem outras que entendam pertinentes para a defesa de suas respectivas posições.

2. **CONCEDER** às Partes a oportunidade de, **até 11 de maio de 2018**, responderem, por escrito, às seguintes perguntas elaboradas pelo Tribunal Arbitral, sem prejuízo de esclarecimentos orais por ocasião da Conferência Telefônica:

(i) O Documento A-67 (“Planilha Inventários e DIs – 01.03.2018”) contém planilha com a descrição dos bens objeto da Tutela Provisória requerida. Queiram as Partes esclarecer (i) qual o valor total, atual, desses bens (ainda que estimado); (ii) quanto importa em termos de volume; e (iii) qual sua facilidade de transporte.

(ii) Segundo as posições das Partes⁵, o Tribunal Arbitral entende que nenhuma delas tem interesse em manter os Equipamentos sob sua guarda ou posse. Queiram as Partes esclarecer se teriam interesse em que seja procedida a venda dos Equipamentos, ficando o valor da venda depositado em conta de garantia aberta para esse fim até o final da arbitragem.

(iii) Considerando um cenário de deferimento da Tutela Provisória, queiram esclarecer quais seriam as dificuldades para o Requerido 1 (Estado de SP) e a Requerida 2 (CPTM) receberem os Equipamentos para sua guarda. Queiram, ainda, esclarecer como seriam tratadas as questões relativas ao transporte dos Equipamentos, custos de armazenagem e a realização do seguro sobre os bens.

(iv) Considerando a hipótese de indeferimento da Tutela Provisória, queira o Requerente (Consórcio) esclarecer (i) a possibilidade de pagar, diretamente, o

⁵ Pedido de Tutela Provisória do Requerente, §§23, 29, 34, 37, 38, 68 e 76, pp. 9, 11, 13, 14, 22 e 25; Manifestação do Requerido 1 sobre o Pedido Provisório da Requerente, §§15, 16, 44 e 48 pp. 8, 9 e 19.

aluguel devido ao atual encarregado da pela guarda dos bens (viabilidade e estimativa de custos); (ii) a possibilidade de subcontratação de outra empresa para a armazenagem dos Equipamentos (viabilidade e estimativa de custos); e (iii) se a subcontratada (Engenharia do Brasil Ltda. - “EBD”) faz parte do grupo econômico de alguma das partes do Consórcio.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 8 de maio de 2018

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro